

LEI Nº 841/91
DE 15 DE MARÇO DE 1991

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BELO DO SUL-SC, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste município, que a CAMARA DE VEREADORES aprovou e ele sanciona o seguinte:

LEI

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO BELO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica aprovado o novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Campo Belo do Sul.

Art. 2º Ficam revogadas as Leis nº 57 de 15 de março de 1965 e 828 de 01 de novembro de 1991.

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 3º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Campo Belo do Sul, suas autarquias e Fundações Públicas.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatível com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

SEÇÃO XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 41 – Existindo o cargo ou declarada sua desnecessidade de o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo Único – A declaração de desnecessidade do cargo será feita por ato de Chefe de Poder ou do Dirigente de Autarquia e fundações públicas.

Art. 42 – O retorno a atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatível com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

Parágrafo Único – O servidor em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer, que não se destine a promoção por antiguidade.

Art. 43 – O aproveitamento o servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto; o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 44 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial

SEÇÃO XIII
Da Substituição

Art. 45 – Poderá haver substituição no caso de impedimento legal e temporário do ocupante do cargo de provimento em comissão ou de função gratificada.

Parágrafo Único – A substituição recairá sempre no servidor público municipal.

Art. 46 – A substituição será automática ou dependerá o ato da autoridade competente.

§ 1º - A substituição automática é aquela prevista em lei, e a dependente de ato de autoridade competente.

§ 2º - A substituição automática será feita pelo servidor previamente designado do substituto do titular e será gratuita salvo se exercer de 31 (trinta e um) dias, caso em que será remunerada a partir do trigésimo segundo dia.

§ 3º - A substituição que depender de ato da autoridade competente será sempre remunerada.

§ 4º - Durante o período de substituição remunerada, o substituto perceberá a remuneração correspondente ao cargo em que se faça a substituição, ressalvado o caso de opção. Em qualquer hipótese, é vedada a percepção cumulativa de vencimentos, gratificações e vantagens.

§ 5º - Em caso excepcional, atendida a conveniência do serviço, o titular do cargo ou função de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação, designação ou reassunção do titular, e, nesse caso, só perceberá a remuneração correspondente a um cargo ou a uma função.

Art. 47 – A nomeação em substituição para cargo de provimento efetivo, quando se der, recairá em servidor estável.

Art. 48 – A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 49 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – ascensão;
- V – transferência;
- VI – readaptação;
- VII – aposentadoria;
- VIII – posse em outro cargo inacumulável;
- IX – falecimento.

Art. 50 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício será aplicada:

- a) – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) – quando não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 51 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a) – a juízo de autoridade competente;
- b) – a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO

Art. 52 – O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e ascensão, a seguir definidos:

I – progressão é a passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira;

II – promoção é a passagem do servidor de uma sub-classe para a imediatamente superior do respectivo grupo da carreira a que pertence, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional;

III – ascensão é a passagem do servidor da classe final de uma categoria funcional para a classe inicial de outra categoria funcional superior, mediante habilitação em concurso de acesso.

Art. 53 – O processamento da progressão, da promoção e da ascensão, obedecerá ao disposto em lei especial.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 54 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 55 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo e de comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 56 – Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:

I – quando no exercício de cargo em comissão;

II – quando no exercício de mandato eletivo ressalvo o de vereador, havendo compatibilidade de horários;

III – quando designado para servir em qualquer órgão da União, do Estado ou de outro e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresa pública ou fundações, ressalvadas as expressas em lei.

Parágrafo Único – No caso mencionados no inciso I deste artigo, o servidor poderá optar pela remuneração do cargo de que for titular.

Art. 57 – O servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão terá assegurada a diferença do valor do vencimento do seu cargo efetivo e valor do cargo em comissão, incorporando-se a remuneração na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício ininterrupto, a partir do 6º (sexto) ano até o limite de 5/5 (cinco quintos).

Art. 58 – O servidor perderá:

I – A remuneração do dia, que não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado;

II – 1/3 (um terço) da remuneração, durante o afastamento por motivo de suspensão ou prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido;

III – 2/3 (dois terços) da remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, de pena que não determina demissão;

IV – A remuneração total, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, com direito a pagamento se absolvido, decretada em caso de alcance ou malversação de dinheiro público e cumprimento de pena judicial que não determine demissão.

§ 1º - O disposto nos incisos II e III aplicam-se, também aos casos de contravenção penal.

§ 2º - O comparecimento depois da primeira hora de expediente ou a retirada antes da última hora, serão computados com ausência, para todos os efeitos legais.

Art. 59 – Não serão descontados da remuneração do servidor as faltas ao serviço permitidas por lei.

Art. 60 – Nos casos de faltas sucessivas serão computadas para efeito do desconto, os dias de repouso sábado, domingo e feriados intercalados, imediatamente anteriores e imediatamente a 10ª (décima) parte da remuneração ou proventos.

Art. 61 – As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10ª (décima) parte da remuneração ou proventos.

Art. 63 – É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de remuneração para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores

dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo Único – Para aplicação do disposto neste artigo lei especial estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou assemelhantes.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 64 – Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II – auxílios pecuniários;
- III – gratificações e adicionais.

Parágrafo Único – As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 65 – As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I Das Indenizações

Art. 66 – Constituem indenizações aos servidores:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III – transporte.

Art. 67 – Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

Da Ajuda de Custo

Art. 68 – Poderá ser concedida ajuda de custo ao servidor incumbido de missão fora do município.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se a compensação de despesas de viagem e instalação e só poderá ser atribuída nos casos de afastamento superior a 30 (trinta) dias, não podendo exceder a importância de 3 (três) meses de vencimento.

§ 2º - A ajuda de custo será fixada pelo Chefe do Poder, que ao arbitrá-la, levará em conta as despesas de viagem e instalação a realizar, bem como as condições de vida no local da missão.

§ 3º - A ajuda de custo será calculada:

I – sobre o vencimento do cargo;

II – sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída.

§ 4º - Não se concederá ajuda de custo ao servidor posto a disposição de qualquer entidade.

Art. 69 – O servidor restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar por iniciativa própria pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo Único – A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 70 – O servidor que se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município, em objeto de serviço, fará jus a passagem em diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Art. 71 – A concessão de diárias e seu valor serão objeto de regulamento.

SUBSEÇÃO III

Do Transporte

Art. 72 – Poderá conceder indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

SEÇÃO II

Dos Auxílios Pecuniários

Art. 73 – Ser concedido ao servidor público os seguintes auxílios pecuniários:

I – auxílio escolar;

II – auxílio para diferença de caixa.

SUBSEÇÃO I

Do Auxílio Escolar

Art. 74 – O auxílio escolar através da bolsa de estudo será concedido ao servidor ativo, até o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das mensalidades, inclusive a matrícula, de curso superior oferecido na Região da Amures limitado a um curso por servidor, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - A bolsa de estudo poderá ser concedida aos servidores que estiverem matriculados em faculdades situadas em outros municípios desde que inexistentes na Região da Amures e sem prejuízo do horário de trabalho.

§ 2º - As bolsas previstas neste artigo só serão concedidas desde que haja correlação entre o curso e a atividade do servidor.

SUBSEÇÃO II

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 75 – Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente poderá ser concedido auxílio de 10% (dez por cento) do nível de vencimento de seu cargo para compensar diferença de caixa.

Parágrafo Único – O auxílio para diferença de caixa deverá ser pago somente ao servidor que se encontrar em efetivo exercício.

SEÇÃO III

Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 76 – Aos servidores serão concedidos as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação pelo exercício de função de chefia assessoria ou assistência;

II – gratificação natalina;

III – adicional por tempo de serviço;

IV – adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – adicional de férias.

Art. 77 – É proibido conceder gratificações pelo exercício de função de chefia, assessoramento ou assistência simultaneamente com a gratificação de representação.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação Natalina

Art. 78 – O valor da gratificação natalina corresponderá a maior remuneração paga no exercício e beneficiará a todos os servidores municipais, regidos por este novo regime estatutário, inclusive os inativos e pensionistas.

Parágrafo Único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 79 – A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 80 – O servidor exonerado perceberá a sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício calculada sobre a maior remuneração paga no exercício.

Art. 81 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 82 – O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 10% (dez por cento) por cada (cinco) anos de serviço público municipal, incidente sobre o vencimento acrescido das gratificações mencionadas nos incisos I e II do artigo 76.

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o quinquênio.

§ 2º - O servidor continuará a perceber na aposentadoria e na disponibilidade, o adicional cujo gozo adquiriu durante a atividade.

Art. 83 – Para os efeitos do caput deste artigo se o servidor prestou serviços em período anterior, poderá averbar o respectivo tempo, obtendo a vantagem a partir do protocolo de seu requerimento, desde que seu desligamento não seja superior a 60 (sessenta) dias.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional de Penosidade, Insalubridade e de Periculosidade

Art. 84 – Os servidores municipais que executam atividades penosas ou que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.

Art. 85 – O servidor que fazer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 1º - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 2º - O adicional incorpora-se a remuneração na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício nessas condições, a partir do 6º (sexto) ano até o limite de 5/5 (cinco quintos).

Art. 5º - Cargo Público é o agente criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, suas autarquias e Fundações Públicas, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Parágrafo Único – Os cargos de que trata esta Lei são providos em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 6º - Os vencimentos dos cargos corresponderão a padrões básicos, previamente fixados em lei.

Art. 7º - Os cargos Públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.

§ 3º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo, os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado em lei.

Art. 8º - Classe é agrupamento de cargos que, por lei tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimentos.

Art. 9º - Quadro é conjunto de cargos de carreira e em comissão, e cargos isolados, integrantes das estruturas do Poderes do Município, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Art. 10 – É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos por lei.

Art. 86 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações especificadas em lei.

Art. 87 – Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias Radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único – Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos periódicos.

SUBSEÇÃO IV

Do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários

Art. 88 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

§ 1º - Em se tratando de serviço noturno, no período compreendido entre às 22:00 e 5:00 do dia seguinte, o valor da hora será acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - No caso de trabalho em dia consagrado ao repouso e em feriado, o adicional será de 100% sobre a hora normal.

§ 3º - O exercício de cargo em comissão exclui o adicional pela prestação de serviço extraordinário.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional de Férias

Art. 89 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único – No caso de o servidor exercer função de direção, chefia, assessoramento, assistência o ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que se trata este artigo.

Art.90 – O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos cargos.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 91 – O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas que podem ser acumuladas até o máximo de 2 períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, exceto para o magistério, cujas férias devem ser gozadas no período de recesso escolar.

§ 2º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta de serviço.

§ 3º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, mais de 09 (nove) faltas não justificadas ao trabalho, e 15 (quinze) dias se tiver de 10 (dez) a 15 (quinze) faltas não justificadas.

§ 4º - O servidor não fará jus as férias se tiver mais de 15 (quinze) faltas não justificadas.

§ 5º - Durante o recesso escolar, os Membros do Magistério poderão ser convocados pela Secretaria de Educação para participar de cursos ou atividades relacionadas ao magistério, respeitando o período de férias.

Art. 92 – O servidor que opera direta e permanentemente com os Raios X e substâncias Radioativas gozará, obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único – O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 93 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 94 – Conceder-se-á licença ao servidor:

I – por motivo de doença em pessoa da família;

II – por serviço militar obrigatório;

III – para tratar de interesses particulares;

IV – para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

V – como prêmio;

VI – para atividade política;

VII – para participação em cursos, congressos e competições esportivas;

VIII – pra desempenho de mandato classista.

Art. 95 – O servidor não poderá permanecer e licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II,IV,VI e VIII do artigo anterior.

Art. 96 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do termino da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 97 – Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de prorrogação “ ex-officio” ou a pedido.

Parágrafo Único – O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo da licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 98 – A competência para a concessão de licença será do chefe de Poder e do Dirigente, superior de Autarquias e Fundações Publicas ou de outra autoridade definida em regulamento.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

art. 99 – O servidor poderá obter licença por motivo de doença em cônjuge, filhos e pais, cujos nomes constem de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal, e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de junta médica e acompanhamento social.

Parágrafo Único – A licença de que trata este artigo será concedida com a remuneração integral durante os 2 (dois) primeiros meses e proporcional, quando ultrapassar esse limite, sendo:

I – 30% (trinta por cento), até 6 (seis) meses;

II – 50% (cinquenta por cento), de 6 (seis) meses à 12 (doze) meses;

III – Sem remuneração, de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO III

Da Licença para Serviço Militar Obrigatório

Art. 100 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único – Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 101 – A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devendo neste caso o servidor assumir imediatamente o serviço.

§ 2º - Em caso de interrupção, no interesse do serviço, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo anteriormente concedido.

§ 3º - Não se concederá nova licença antes de decorrido 2 (dois) anos do término anterior.

§ 4º - Não se concederá a licença ao servidor nomeado, removido e transferido antes de completar 2 (dois) anos, no exercício, ou que esteja respondendo processo disciplinar.

Art. 102 – O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

Art. 103 – Ao servidor em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 104 – Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de prorrogação “ex-officio”, ou a pedido, ou de aposentadoria.

§ 1º - No caso de magistério, retornando da licença, o servidor terá exercício no local estabelecido pela Secretaria de Educação.

§ 2º - O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

SEÇÃO V

Da Licença para Acompanhar o Cônjuge ou Companheiro

Art. 105 – O servidor efetivo, cujo cônjuge for funcionário federal, estadual ou municipal e tiver sido mandado servir, “ ex-officio”, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito à licença sem remuneração, por prazo indeterminado, desde que renovada de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Parágrafo Único – A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído.

SEÇÃO VI

Da Licença Prêmio

Art. 106 – Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço municipal, nas autarquias e Fundações Públicas, ao servidor que a requerer, conceder-se-á licença prêmio de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Terão os mesmos direitos e vantagens os servidores ocupantes de cargos em comissão, quando o comissionamento abranger 10 (dez) anos interruptos, no mesmo cargo.

§ 2º - A concessão da licença prêmio depende do que estabelece a Lei Complementar nº 804/90 de 02/07/90.

Art. 107 – Não se concederá licença prêmio ao servidor, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) – licença para tratar de interesses particulares;
- b) – condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- c) – licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- d) – licença para desempenho do mandato classista.

§ 1º - As faltas injustificadas ao serviço, até 10 (dez), retardarão a concessão de licença prevista neste artigo na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

§ 2º - Havendo mais de 10 (dez) faltas injustificadas, no decênio o servidor perderá o direito a licença.

§ 3º - Havendo interrupção no exercício, reiniciar-se-á nova contagem do decênio para efeito da licença.

Art. 108 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 109 – Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença prêmio que o servidor não houver gozado.

Art. 110 – O servidor público municipal, com direito a licença prêmio, nos termos da legislação em vigor, poderá optar pelo recebimento em dinheiro, de importância correspondente a metade ou ao período total da licença prêmio, conforme o interesse da municipalidade.

§ 1º - No caso de optar pela conversão em pecúnia da metade do período da licença prêmio, deverá o servidor gozar o restante a partir do recebimento da primeira metade.

§ 2º - Para efeito de cálculo será considerado a remuneração do cargo que o servidor estiver ocupando na data do início do gozo.

Art. 111 – A conversão da licença prêmio em pecúnia, todo ou em parte, será considerada como licença efetivamente gozada não se aplicando, em consequência, para efeito de aposentadoria, o disposto, no artigo 109.

Art. 112 – Decairá do direito de receber a licença prêmio não gozada, o servidor que não requerer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da respectiva exoneração ou demissão.

Art. 113 – A licença prêmio será usufruída em período contínuo, ficando a critério do interessado a época da fruição, desde que se manifeste com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

SEÇÃO VII

Da Licença Para Atividade Política

Art. 114 – O servidor terá licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha a sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro de sua candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor estável fará jus a licença remunerada como se em efetivo exercício estivesse ou conforme a Lei Eleitoral Vigente.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Participação em Cursos, Congressos e Competições Esportivas

Art. 115 – O servidor terá direito a licença com remuneração integral quando for convocado ou designado para participar de cursos, congressos, seminários ou competições esportivas oficiais, mediante expressa autorização do titular da Secretaria que tiver vinculado, ou do Dirigente das Autarquias e Fundações Públicas.

SEÇÃO IX

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 116 – É assegurado ao servidor direito a licença para o desempenho de mandato na Associação Profissional ou Sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogado, em caso de reeleição, por uma única vez.

CAPÍTULO V

Do Tempo de Serviço

Art. 117 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Parágrafo Único – Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 118 – Será considerado como efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I – férias;

II – casamento até 9 (nove) dias consecutivos, contados da realização do pedido.;

- III – luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 9 (nove) dias consecutivos, a contar do falecimento;
- IV – licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V – moléstia comprovada no próprio servidor até 2 (dois) anos;
- VI – licença a servidora gestante, adotante ou paternidade;
- VII – convocação para o serviço militar;
- VIII – júri e outros serviços obrigatório por lei;
- IX - em virtude de cursos, congressos, seminários e competições esportivas;
- X – exercício de cargos de provimento em comissão em órgão da União, do Estado e do Município, suas autarquias e Fundações Públicas;
- XI – desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual e Municipal;
- XII – doação de sangue;
- XIII – para alistar-se como eleitor até 2 (dois) dias;
- XIV – por motivo de saúde de pessoa da família do servidor, até 9 (nove) dias;
- XV – licença prêmio;
- XVI – licença para atividade política, exceto para promoção por merecimento;
- XII – para desempenho de mandato classista, exceto pra efeito de promoção por merecimento e licença prêmio;
- XVIII – em virtude de processo disciplinar e que não resulte pena, na forma do disposto no artigo 168.

Art. 119 – Para efeito de aposentadoria proporcional, computar-se-á integralmente:

- I – tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal, inclusive autárquico e fundacional;
- II – o período de serviço ativo nas forças armadas;
- III – o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;
- IV – o tempo de serviço em atividade privada vinculada a previdência social;
- V – o período de exercício de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- VI – o período fixado no artigo 109 desta lei.

§ 1º - Para efeito de disponibilidade computar-se-á o tempo previsto nos incisos I,II,III,IV e V deste artigo.

§ 2º - O tempo de serviço não prestado ao Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, somente será computado a vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 120 – É vedado a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em cargos, empregos e funções da Administração direta e indireta, da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 121 – Não se contará para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo em que o servidor esteve afastado em virtude de cumprimento de pena judicial que não determine demissão.

Art. 122 – A contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria pelo Regime Estatutário, depende do que estabelece a Lei complementar nº 804/90 de 02 de julho de 1990.

CAPÍTULO VI

Do Direito de Petição

Art. 123 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa do Direito ou de interesse legítimo.

Art. 124 – O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 125 – Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 126 – Caberá recursos:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

TITULO II
DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA E DO DESENVOLVIMENTO
CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 11 – São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:

- I – A nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II – O gozo dos direitos políticos;
- III – A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, ou os requisitos especiais para o seu desempenho;
- V - A idade mínima prevista neta lei;
- VI – A boa saúde física e mental;
- VII – Habilitar-se previamente em concurso público.

§ 1º - As atribuições de cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 5% do total das vagas oferecidas.

Art. 12 – O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato de cada poder e os de Direção Superior das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais, por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O provimento dos demais cargos das autarquias e Fundações, far-se-á por ato do Dirigente Superior das respectivas entidades.

Art. 13 – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 14 – São formas de provimento de cargos públicos:

§ 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 127 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 128 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 129 – O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalhos;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quanto o ato não for publicado.

Art. 130 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante do dia em que cessar a interrupção.

Art. 131 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

Art. 132 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 133 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 134 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Parágrafo Único – Entende-se por força maior todo acontecimento inevitável, em relação a vontade da administração, e pra a realização do qual esta não concorreu direta ou indiretamente.

TÍTULO IV Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I Da Acumulação

Art. 135 – É vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) – a de 2 (dois) cargos de professor;
- b) – a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) – a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a cargos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 136 – O servidor não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, em qualquer esfera de governo.

Art. 137 – Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada boa-fé, o servidor optará por um dos cargos e se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.

Art. 138 – Não constitui acumulação a percepção de pensão com remuneração ou provento.

CAPÍTULO II

Dos Deveres

Art. 139 – São deveres do servidor:

I – exação administrativa;

II – assiduidade;

III – pontualidade;

IV – discrição;

V – urbanidade;

VI – observância das normas legais e regulamentos;

VII – obediência as ordens superiores, salvo quando manifestante ilegais;

VIII – representar a autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo.

IX – zelar pela economia e a conservação do material que lhe for confiado;

X – fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;

XI – manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de servidor público e de cidadão;

XII – atender prontamente;

a) - as requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) – a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;

c) – ao imediato cumprimento de decisões e ordens do Poder Judiciários;

XIII – colaborar com o aperfeiçoamento do serviço, sugerindo a chefia imediata, as medidas que julgar necessárias.

CAPÍTULO III

Das Proibições

Art. 140 – Ao servidor público é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem previa autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem previa anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades públicas ou aos atos do Poder Público mediante manifestação escrita ou oral;
- VII – cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previsto em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X – valer-se de cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI – participar de gerencia ou administração de empresa privada, de sociedade civil, o exercer comercio, e nessa qualidade, transacionar com o Poder Público;
- XII – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau;
- XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- XV – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVI – proceder de forma desidiosa;
- XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas de emergência e transitórias;
- XVIII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
- XIX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis como o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 141 – É ilícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO IV Das Responsabilidades

Art. 142 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das suas atribuições.

Art. 143 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiro.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista do artigo 61 desta lei.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 144 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 145 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 146 – As sanções civis, penais e administrativas, poderão, cumular-se, sendo independentes entre si.

Art.147 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do ou a sua autoria.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 148 – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 149 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidades da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstancias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 150 – A advertência será aplicada por escrito, em casos de violação de proibição constante do artigo 140, inciso I e IX, e de inobservância de dever funcional prescrito em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 151 – a suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento 50% por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 152 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 153 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a Administração Pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou a de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão do artigo 140, incisos X e XVII.

Art. 154 – A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 15 (quinze) dias para opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido no Estado, União ou Distrito Federal, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 155 – A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 153 implica na indisponibilidade dos bens e ou ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 156 – Configura abandono de cargo a ausência intencional ou injustificada do servidor, por 03 (três) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 157 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 03 (três) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 158 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 159 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Chefe de Poder ou dirigente superior de Autarquia ou Fundação, as demissões, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II – outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias;

Art. 160 – A demissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal.

Art. 161 – Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade do servidor:

I – que houver praticado na atividade falta punível com a demissão, desde que não prescrita a ação disciplinar.

II – no caso do artigo 44;

III – que aceitou representação de Estado Estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;

IV – que houver aceitado ilegalmente cargo ou função pública.

Art. 162 – Será punido com suspensão até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente na hipóteses prevista do artigo 87, parágrafo único, cessando dos efeitos da penalidade logo que se verifique a inspeção médica.

Art. 163 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação da disponibilidade e aposentadoria;

II – em dois anos, quanto a suspensão;

III – em cento e oitenta dias, quanto a advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previsto na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capitulares, também, como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do Processo Disciplinar

Art. 164 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo, disciplinar assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 165 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 166 – Da sindicância instaurada pela autoridades poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – abertura de inquérito administrativo.

Art. 167 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, e cassação de aposentadoria e disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 168 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo na remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 169 – O servidor terá direito:

I – a contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar;

II – a contagem do período de afastamento que exceder no prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III – a contagem no período de suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 170 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 171 – O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, composto de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância de inquérito parente de acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 172 – A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 173 – O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

- I – Nomeações;
- II – Promoção;
- III – Ascensão;
- IV – Readaptação;
- V – Reversão;
- VI – Aproveitamento;
- VII – Reintegração;
- VIII – Recondução
- IX – transferência;
- X – Substituição.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 15 – A nomeação far-se-á:

I – Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo da classe inicial de carreira ou isolado;

II – Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

§ 1º - Prescinde de concurso público a nomeação para cargo de provimento em comissão.

§ 2º - A nomeação de servidor público, para cargo de provimento em comissão determina, no ato da posse o seu afastamento do cargo efetivo de que for titular, salvo nos casos de acumulação lícita.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 16 – O concurso público será de provas ou provas e títulos.

Art. 17 – O concurso público terá validade de até dois anos; podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 18 – Os concursos públicos serão disciplinados por lei específica.

I – inquérito administrativo;

II – julgamento do feito.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 174 – O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 175 – O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 176- O prazo para conclusão do inquérito não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a as prorrogação por igual prazo quando as circunstancia o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 177 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligencias cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa a completa elucidação dos fatos.

Art. 78 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquerir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se trata de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá delegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, se a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 179 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com ciência do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 180 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 181 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previsto nos artigos 178 e 179.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 182 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição de laudo pericial.

Art. 183 – Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça instrução do processo, com a indicação do servidor.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 184 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 185 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no boletim oficial do município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 186 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 187 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou pra formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 188 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 189 – No prazo de 30 (tinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade, o julgamento caberá ao Chefe de Poder ou ao dirigente superior de autarquia ou fundação.

Art. 190 - O julgamento acatará o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implicará nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que se trata o artigo 163, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta lei.

Art. 192 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 193 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 194 – Serão assegurados transporte e diárias, aos membros da comissão de inquérito e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 195 – O processo disciplinar poderá ser revisto, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação da decisão da autoridade julgadora a pedido ou de ofício, quando se aduzirem em fatos novos ou circunstância suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 196 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 197 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 198 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe de Poder que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 171 desta lei.

Art. 199 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora par a produção de provas e inquirirão das testemunhas que arrolar.

Art. 200 – A comissão revisória terá até 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 201- Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisará, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 202 – O julgamento caberá ao Chefe de Poder ou ao dirigente de autarquia ou fundação pública, no prazo de até trinta (30) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual poderá determinar diligências.

Parágrafo Único – Concluídas as diligências será renovado o prazo para julgamento.

Art. 203 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada restabelecendo-se todos os direitos atingidos.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

Da Seguridade Social

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 204 – O plano de seguridade social visa dar cobertura ao risco que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente de serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II – proteção a maternidade, a adoção e a paternidade;

III – assistência a saúde.

Art. 205 – Os benefícios do plano de seguridade social do servidor compreendem:

I – quanto ao servidor:

a) – aposentadoria;

b) – auxílio natalidade;

c) – auxílio doença;

d) – salário família;

e) – licença para tratamento de saúde;

f) – licença a gestante, a adotante e paternidade;

g) – licença por acidente em serviço;

h) – licença para aleitamento materno.

II – quanto ao dependente:

a) – pensão vitalícia e temporária;

b) – pecúlio;

c) – auxílio funeral;

d) – auxílio reclusão.

Art. 206 – O município, suas autarquias e fundações públicas, por seus órgãos ou mediante contratos ou convênios com outras instituições, prestarão serviços de assistência médica, odontológica, laboratorial, hospitalar e farmacêutica e pensão vitalícia e temporária aos seus servidores e dependentes, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 207 – O recebimento indevido de benefício havidos por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 208 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idades, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III – voluntariamente:

- a) – após trinta e cinco anos de serviço se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) – aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;
- c) – aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) – aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 19 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contado da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais de trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - A posse poderá dar-se mediante procuração.

§ 3º - Em se tratando do servidor em licença ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Art. 20 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo, e tiver cumprido os demais requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º - São competentes para dar posse:

I – O Prefeito Municipal aos chefes dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados;

II – O Presidente da Câmara aos servidores do Poder Legislativo;

III – O Secretário de cada órgão aos respectivos servidores;

IV – O Dirigente Superior, aos servidores das Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 21 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - O exercício do cargo terá início dentro de quinze dias, contados da data:

I – Da Publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;

II – Da posse dos demais casos.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos nesta lei.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor competente dar-lhe exercício.

Art. 22 – O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimentos sem previa autorização do Chefe de

Poder ou dos Dirigentes das Autarquias ou das Fundações Públicas, exceto em gozo de férias.

Art. 25 – O afastamento do exercício do cargo será permitido para:

I – Exercer cargo de provimento em comissão na administração federal, estadual ou municipal, respectivas autarquias, fundações e entidades paraestatais;

II – Candidatar-se a mandato eletivo, na forma da lei;

III – Exercício de mandato eletivo, na forma da lei;

IV – Atender convocações do serviço militar;

V – Exercer outras atividades específicas de magistério, devidamente regulamentada;

VI - Realizar estágios especiais, cursos de atualização, aperfeiçoamento, pós-graduação e missões de estudo, afins do cargo que ocupa, quando autorizados pelo Chefe de Poder ou dos Dirigentes de Autarquias ou das Fundações Públicas;

VII – Atender imperativo de convênio firmado;

VIII – Permanecer a disposição de outra entidade estatal, fundamental, autárquica e paraestatal;

IX – Participar de competições esportivas e oficiais.

§ 1º - O afastamento mencionado no inciso VI, obriga o servidor a continuar vinculado a entidade por período igual ao da duração do afastamento.

§ 2º - No caso do inciso VI, o servidor poderá optar por indenizar a administração municipal devolvendo os valores recebidos em uma única parcela e devidamente atualizados até o ato do desligamento do serviço público municipal.

§ 3º - O afastamento do servidor para servir em organismo internacional com o qual o Brasil coopere, ou dele participe, dar-se-á com perda total da remuneração.

Art. 26 – O servidor será afastado do exercício do cargo quando preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronuncia.

Art. 27 – O ocupante de cargo de provimento efetivo sujeitar-se-á até 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando houver disposição legal estabelecendo duração diversa.

Parágrafo Único – Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 28 – Respeitados os casos previsto neste estatuto, o servidor que interromper o exercício num período de 12 (doze) meses, por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta dias alternados, está sujeito a demissão por abandono de cargo, apurado em competente processo disciplinar.

Art. 29 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 20 (vinte) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I – Idoneidade moral;
- II – Assiduidade;
- III – Disciplina;
- IV – Produtividade.

Art. 30 – Findo esse período e, no prazo máximo de 4 (quatro) meses, a autoridade competente é obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, dos requisitos fixados para o referido estágio.

Parágrafo Único – Os critérios da avaliação de desempenho dos requisitos mencionados neste artigo, e para fins de aprovação no estágio probatório serão estabelecidos em lei especial.

Art. 31 – Somente ficará dispensado do estágio probatório o servidor estável que na data do concurso tenha exercido nos dois (2) anos anteriores, pelo menos, cargo, emprego ou função, com atribuições similares aquele que pretende ocupar.

Parágrafo Único – O Servidor não aprovado no estágio será exonerado ou se estável reconduzido a situação anterior.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Art. 32 – O Servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois (2) anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único – O exercício do cargo em comissão não interrompe a contagem de tempo para efeito de estabilidade.

Art. 33 – O servidor estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

SEÇÃO VI

Da Transferência

Art. 34 – Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo de carreira, para outro cargo efetivo de carreira classe e vencimento, pertencente ao quadro de pessoal diverso.

Parágrafo Único – A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

SEÇÃO VII

Da Readaptação

Art.35 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de remuneração do servidor.

SEÇÃO VIII

Da Reversão

Art. 36 – Reversão é o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 37 – A reversão far-se-á no mesmo cargo resultante de sua transformação.

Art.38 – Não poderá reverter o aposentado que contar 70 anos ou mais de idade.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Art. 39 – Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anterior ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO X

Da Recondução

Art. 40 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- a) – inabilitação em estágio probatório relativo ao outro cargo.
- b) – Reintegração do anterior ocupante.